



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. Nº 4005/19

ACÓRDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

RELATÓRIO

Na Sala dos crimes comuns do Tribunal Provincial da Lunda Norte, mediante querela do Mº Pº, foram pronunciados os réus:

1º J. F., t.c.p. **“Z. B.”** solteiro, segurança, de 35 anos de idade, à data dos factos, nascido aos x de x de 1983, segurança, filho de J. D. L. e de L. I., natural de Cambulo, município de Cambulo, província da Lunda Norte, residente no Bairro P/C, segurança de profissão, residente antes de preso em Cambulo, bairro Pantanal.

2º J. L., **solteiro**, funcionário público, de 67 anos, à data dos factos, filho de Z, natural de C, Província da Lunda Norte, residente em C, bairro C.

3º F. M., t.c.p. **“F”** **solteiro**, de 33 anos de idade, à data dos factos, nascido aos x de x de 1985, filho de J e de S, natural de C. município do C, província da Lunda Norte, funcionário público, residente à data dos factos no Dundo.

4º J. M., **solteiro**, funcionário público, de 27 anos de idade, Natural de Cambulo, Lunda Norte, residente antes de preso na Centralidade do M.

5º A. A., **solteiro**, funcionário público, 31 de anos de idade, filho de J., natural de Ch., província da Lunda Norte, residente à data dos factos no Dundo.

6º E. M., solteiro, funcionário público, de 33 anos de idade, à data dos factos, filho de A e F, natural de C., província da Lunda Norte, co-autoria material, na prática do crime de **Burla por Defraudação**, p. e p. pelo art.º 451º, conjugado

com o art.º 421º, n.º 5, do Código Penal, 6 (seis) crimes de **Falsificação de Documentos Autênticos** ou fazem prova plena, p. e p. pelo art.º 216º, n.º 3, do Código Penal, aplicável à data dos factos.

J. L., J. F., J. M., A. A., e E. M., foram ainda pronunciados, em co-autoria material, por prática do crime de **Associação Criminosa**, mas do tipo p. e p. pelo art.º 8º, n.º 1, da Lei n.º 3/14, de 10 de Fevereiro, enquanto o arguido **F. M** foi também pronunciado por prática do crime de **Associação Criminosa**, mas do tipo p. e p. pelo art.º 8º, n.º 2, da Lei n.º 3/14, de 10 de Fevereiro.

Os arguidos F. M, J. M., A. A., e E. M., fora também pronunciados, em co-autoria material, por prática do crime de Consulta ou Informação Falsa, p. e p. pelo art.º 285.º Cod. Penal e ainda pelo crime de **Peculato**, p. e p. pelo art.º 313º, conjugado com os art.º 437º e 421º, n.º 5, todos do Código Penal aplicável e outro de Corrupção Passiva, p. e p. pelo artº 37, n.º 1, da Lei n.º 3/14, de 10 de Fevereiro.

J. L. e J. F., ambos também foram pronunciados pelo crime de **Corrupção Activa**, p. e p., pelo art.º 38º, n.º 1, da Lei n.º 3/14, de 10 Fevereiro.

O arguido J. M., foi também pronunciado por prática do crime de Ameaças, p. e p., pelo art.º 379º do Código Penal aplicável, à data dos factos.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos formulados sobre a matéria fáctica controvertida que o integram, foi por acórdão de 2 de Setembro de 2019, a acção julgada parcialmente procedente, porque parcialmente provada a douda acusação pública, o Tribunal “a quo” decidiu da seguinte forma, feito o uso da atenuação extraordinária das penas, prevista nos números 1 e 2 do art.º 94º do Código Penal aplicável À data dos factos reduzindo para 1 ano de prisão as penas aplicadas, de prisão maior, que pesam contra os réus F. M., A. A., e E. M.

1º Absolver e réu J. L., de todos os crimes de que vinha pronunciado, por insuficiência de provas, em homenagem ao principio *in dúbio pro reo*, nos termos do art.º 150º, ambos do Código de Processo Penal aplicável, à data dos factos.

2º O réu J. F., condenado na pena de 4 anos de prisão maior, 4.000.000,00 (quatro milhões de Kwanzas), de forma solidária com os demais réu, a quem se achar com direito, sem prejuízo a dedução do valor já ressarcido.

Tendo em conta as atenuantes e a prestação de serviços relevantes à pátria, réu primário e pai de família, ao abrigo do disposto no art.º 88º do C. P.,

aplicável, à data dos factos, o Tribunal “a quo declarou suspensa a pena de prisão ora aplicada, por um período de 2 anos.

4º O réu J. M, condenado na pena de 4 anos de prisão maior, a indemnizar com Kz 4.000.000,00 (quatro milhões de Kwanzas), de forma solidária com os demais réus, a quem se achar com direito.

5º E. M., condenado na pena de 1 ano e 8 meses de prisão, demitido da função pública e constituído na obrigação de indemnizar, de forma solidária, quem se achar com o direito, com Kz 4.000.000,00 (quatro milhões de Kwanzas), cuja pena foi declarada suspensa, por um período de 2 anos, nos termos do art.º 88.º do C. P. de 1886;

Exceptuando o arguido J. L., que foi absolvido, todos os outros foram condenado no pagamento de Kz. 150.000,00 de taxa de justiça.

Desta decisão, interpôs recurso o Mº Pº, por não conformação, nos termos dos art.ºs 473.º, § único e 647º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal aplicável, à data dos factos, admitido como o de agravo em matéria cível, com efeito suspensivo, porque legítimo e tempestivo e juntou as respectivas alegações, tendo em resumo alegado o seguinte:

A douta sentença deu como provado todos os crimes pelos quais foram pronunciados os réus, excepto o crime de ameaças que recaiu sobre o réu J. M., e neste sentido o Mº Pº acompanha e concorda com o Tribunal.

Alega que os réus foram condenados pelo conjunto de crimes que por força de lei deve-se fazer o “cúmulo jurídico” (art.º 102º do C. P., aplicável, à data dos factos); quando ocorra situação do género, a lei e a doutrina impõem que antes de se conhecer a pena única (aquela que resulta da acumulação de crimes), o aplicador da lei deve identificar as penas parcelares atribuídas a cada crime.

Ora, a douta sentença não aplica aos réus uma pena por cada crime, pelo contrário, aplicou pena única, resultante de uma atenuação genérica.

Que a regra para aplicação das circunstâncias atenuantes (gerais e especiais) impõe que as mesmas devam ser aplicadas ao tipo de crime em concreto e não de forma genérica, ou seja, a sentença deve esclarecer que atenuantes beneficiou o réu no crime em concreto e que força as mesmas possuem, em contraposição às circunstâncias agravantes.

Que na contraposição das circunstâncias atenuantes e agravantes, concluiu o Tribunal “a quo” que as agravantes superam em número as atenuantes, porém, entendeu existir um atenuante muito forte, que é a “*prestação de serviços relevantes a Pátria*”.

Que a atenuante aludida apenas beneficia os cidadãos que tenham exercido uma actividade de distinção a favor da pátria e que pelo esforço e sacrifício impõe que os mesmos se distingam dos demais. O recorrente exemplificou os cidadãos que tenham combatido pela pátria. A actividade exercida pelos réus não os coloca numa situação de excepcional perigo, nem de prestação de um serviço relevante a Nação Angola.

Por outro lado, alegou o recorrente que o Tribunal “a quo” depois de dar como provado todos os crimes (8 crimes) com penas que vão até os 12 anos de prisão maior, não fez refletir os fins próprios da pena (repressão e prevenção), por quanto, ao longo do corpo de delito um dos declarantes já havia alertado que os réus gabava-se que o Tribunal os havia de soltar, facto que na prática veio a suceder.

Assim, o recorrente requer a reavaliação das regras que orientaram a aplicação das penas.

Por seu turno, o réu E. M., também interpôs recurso por não conformação, nos termos dos artigos 651º e 658º do C. P. P., aplicável à data dos e admitido como o de agravo em matéria cível, com efeito suspensivo, porque legítimo e tempestivo, tendo igualmente juntado as respectivas alegações e, em resumo, alegou o seguinte:

Que a matéria dada como provada pelo Tribunal “a quo” reflecte com o que efectivamente foi produzido em sede de audiência de julgamento.

Que não existem factos suficientes nos autos susceptíveis de serem subsumidos nos tipos legais de crimes de que o recorrente foi acusado, pronunciado e consequentemente condenado.

O arguido alega que há de facto insuficiência do corpo de delito, por inexistência do nexos dos factos e eventos, quando assim é, e por força do art.º 150º do C. P. P., aplicável, à data dos factos, em homenagem ao principio in dubio pro reo, deve o arguido ser mandado em paz e3 em liberdade, porquanto, a decisão ora em crise, não tem a sua fundamentação em prova objectiva.

Assim, por imperativo de justiça, o acórdão ora em crise deve ser revisto e substituído por outro, requerendo deste modo que o presente recurso seja julgado procedente por força dos fundamentos acima elencados e o arguido ser absolvido por insuficiência do corpo de delito à luz do art.º 150º do C. P. P. ou em alternativa se atenuar extraordinariamente as penas a serem aplicadas nos termos do art.º 94º do C. P. P., mantendo a decisão do Tribunal “a quo” e não considerar a pena de demissão aplicada ao recorrente.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do Mº Pº, emitiu seu douto parecer nos seguintes termos:

“O Tribunal “a quo” fez uma correcta apreciação fáctica. Porém, considerando não ter o Meritíssimo Juiz da causa, identificadas as penas parcelares, referentes a cada um dos crimes imputados aos réus, limitando-se na sentença a aplicar uma pena única, acompanhamos o recurso interposto pelo Mº Pº “a quo” e respectivas alegações”.

Mostram-se colhidos os vistos

QUESTÃO PRÉVIA

Os réus foram pronunciados por vários crimes, no entanto, o Juiz da causa, no seu acórdão os condenou em cúmulo jurídico, sem antes lhes ter aplicado as respectivas penas parcelares por cada crime cometido, como estabelece o § 2 do n.º 2 do art.º 102º do Código Penal aplicável, data dos factos. Assim, ficamos sem saber quais os crimes pelos quais os arguidos foram condenados e quais pelos que foram absolvidos, o que desde já chama-se a devida atenção ao Tribunal “a quo”.

FUNDAMENTAÇÃO

MATÉRIA DE FACTO

O Tribunal “a quo” deu como provado a seguinte matéria de facto:

Entre 2014 e 2018, na cidade do Dundo, em diversas ocasiões, os réus, com excepção de J. L., movimentaram de forma ilícita a conta do falecido, Santos Mário, vide fls. 43.

Nestas acções apropriaram-se de Kz 3.906.603,20 (três milhões e novecentos e seis mil e seiscentos e três e vinte cêntimos).

Tudo começou quando o malogrado ainda se encontrava vivo, mas detido na cadeia de Cacanda, o mesmo necessitava de dinheiro para tratar da sua liberdade e, por isso, solicitou ao seu amigo de confiança, o réu J. F., um empréstimo de Kz 300.000,00 (trezentos mil Kwanzas). Infelizmente, antes disso, no dia 01/07/2014, S. M., faleceu.

O irmão do malogrado, o declarante A. M., solicitou ao réu J. F., para que ajudasse a sua família no processo de levantamento do dinheiro deixado pelo finado.

A conta em causa encontra-se domiciliada no BPC.

Para satisfazer o pedido que lhe fora formulado, o réu J. F., apresentou o declarante AM aos funcionários do Tribunal Provincial da Lunda Norte, os co-réus J. M., e A. A.

Os mesmos, naquele instante, cobraram ao solicitante, AM, Kz 20.000,00 (vinte mil Kwanzas), alegadamente para pagar emolumentos. O réu A. A., em auto de acareação, confessou este facto.

O primeiro contacto entre AM e os réus J. M. e A. A., ocorreu no ano de 2015.

Todavia, o segundo ocorreu apenas em 2018, porque, em data não precisa nos autos, mas em 2018, o réu J. F., foi flagrado pelo declarante Tx. M na agência do BPC, no Nzagi, quando consultava o saldo existente na conta do falecido S. M.

Diante daquele facto suspeito, alertou a família do malogrado.

Em 2015, os réus J. F., J. M. e A. A., depois de pressionados pelos familiares do falecido ~, decidiram forjar um processo de inventário orfanológico facultativo, mas não seguiu ulteriores termos.

Emitiram ofícios, ordem de transferência bancária a favor do co-réu J. L., pai do réu A. F., com quem partilhava uma conta solidária n BPC.

Os réus, com excepção de J. L, usaram esta conta para se apropriarem do dinheiro deixado pelo falecido.

Num dos ofícios, indicaram também como testemunha, o réu J. M., que foi se intitulando cabeça de casal.

Para conferir credibilidade aos actos que praticavam, os réus que são funcionários do Tribunal, ardilosamente, submeteram aos Magistrados Judiciais com quem trabalhavam, os Meritíssimos Juízes de Direito F. e J., ordens de transferência bancárias a favor dos co-réus J. L. e J. M.

Os Magistrados Judiciais acima citados, convencidos da veracidade das informações constantes nos documentos, assinaram as ordens de transferências para o BPC.

Constam nos aludidos documentos:

Fls. 35, 82 e 84 – ordem de transferência a favor de J. L., na qualidade de cabeça de casal e sobrinho do inventariado no Proc. N.º 0000../17, assinado pelo Meritíssimo Juiz de Direito F.

Fls. 89 e 162- ordem de transferência a favor de J. M., na qualidade de cabeça de casal, parente inventariado, Proc. N.º 000.../14, assinado pelo Meritíssimo Juiz de Direito, J.

Fls. 92, 163 e 164 – ordem de transferência a favor de J. L., na qualidade de cabeça de casal, perante o inventariado, Proc. N.º 000../16, datado de xxx, assinado pelo Meritíssimo Juiz de Direito J.

O réu F. M., conheceu os co-réus J. L. e J. F., por intermédio de A. A., no ano 2018, quando os apresentou como parentes dele.

Nesta altura, emitiu uma ordem de transferência a favor do co-réu J. L., num processo que reconheceu irregular por não ter documento algum assinado, vide fls 53 e confissão do próprio réu F. M, na audiência de julgamento, vide fls. 526.

Mas no fim, emitiu uma ordem de transferência a favor do réu JL, vide fls. 55.

Os co-réus J. M., e A. A., afirmaram que o réu E. M., recebeu também dinheiro proveniente da conta do falecido, em proveito próprio.

E ele confirmou, embora parcialmente, que lhe foi entregue, por intermédio do co-réu A. A., em momentos diferentes, quantias monetárias provenientes de familiares do falecido, a título de agradecimento.

O réu J. F., confessou ter recebido Kz 300.000,00 (trezentos mil Kwanzas) de uma mulher que atende pelo nome de A, irmã do falecido.

Admitiu ter contactado para conseguir tais valores, mas nunca se efectivou.

Nunca existiu tal empréstimo.

De acordo com os extratos bancários provenientes do BPC, foram efectuadas as seguintes transferências:

Fls. 27, no dia xxx/2015, no valor de Kz 1.055.000,00 (um milhão e cinquenta e cinco mil Kwanzas) a favor de D. L;

Fls. 87, no dia xxx/2016, no valor de Kz. 274.000,00, (duzentos e setenta e quatro mil Kwanzas) a favor de J. M.

Fls. 87, no dia xxx 07/16, no valor de 324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil a favor do J. M.

Fls. 87, no dia xxx 10/2016, no valor de Kz. 305.067,00 (trezentos e cinco mil e sessenta e sete Kwanzas), a favor de J. M.

Fls. 87 e 202, no dia 01/2017, no valor de Kz 319.056,00 (trezentos e dezanove mil e cinquenta e seis Kwanzas) a favor de J.M.

Fls. 32 e 151, no dia xxx 07/2018, no valor de Kz 1.629.479,80 (um milhão e seiscentos e vinte nove e quatrocentos e setenta e nove Kwanzas e oitenta cêntimos), em sede do Proc. Xxx/017, a favor de J. L.

Em consequência, o réu J. F., embora seja co-titular do réu J. L., na conta xxxx, domiciliada no BPC, sozinho beneficiou directamente de 2.684.479,80 (dois milhões e seiscentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e nove Kwanzas e oitenta cêntimos).

Daquele montante, o réu J. F., transferiu 1.000.000,00 (um milhão de Kwanzas), em duas parcelas de Kz 500.000,00 (quinhentos mil Kwanzas), a favor dos seus comparsas do Tribunal, vide operação de xxx/7/2018.

Por sua vez, o réu J. M., beneficiou directamente de 1.222.123,40 (um milhão e duzentos e vinte e dois mil e cento e vinte e três Kwanzas e quarenta cêntimos).

J. M., em auto de interrogatório, confessou ter recebido Kz 50.000,00 (cinquenta mil Kwanzas), a título de gratificação.

Aquele montante foi repartido pelos três comparsas, a saber: A. A., E. M., e o próprio réu J. M.

O réu J. L. desconhecia os factos que pesam sobre si, quer as supostas acções do seu filho e dos seus comparsas.

O réu A. A., admitiu conhecer, embora superficialmente, os co-réus J. L., e J. F., por lhe terem sido apresentados pelo réu J. M. em 2015.

O falecido, S. M., deixou viúva e órfãos menores de idade, todos estão privados dos recursos que lhe cabia por direito.

O inventário seria sempre obrigatório e nunca facultativo, conforme os réus forjam, por existirem filhos menores.

Nesse sentido, a legitimidade para abertura de um processo dessa natureza é exclusiva do Ministério Público.

Os réus, funcionários públicos colocados nesse tribunal, agiram no exercício das suas funções, aproveitando-se dessa condição, em concreto com o co-réu J. F. que conheceram o falecido e a sua situação financeira.

O réu J. F., aproveitou-se da qualidade de amigo do falecido e ludibriou a família enlutada para conseguir os documentos dos mesmos.

Para ganhar a confiança dos mesmos, levou-os ao Tribunal onde já conhecia os réus J. M. e A. A;

A família do malgrado, convencida, deixou tudo nas mãos do réu, volvidos quatro anos não houve o desfecho esperado.

Os réus, F. M., J. M., A. A. e E. M., em conjunto, devolveram, por depósito de conta do Tribunal Provincial e em mãos, aos familiares da vítima o montante global de Kz 1.930.000,00 (um milhão e novecentos e trinta mil Kwanzas).

O réu J. F. devolveu, de forma voluntária à família do finado, S. M., o valor de Kz 530.000,00 (quinhentos e trinta mil Kwanzas), fls. 248, 249, 554, F. M., Kz 500.000,00 (quinhentos mil Kwanzas), fls. 544 a 547; J. M., Kz. 400.000,00 (quatrocentos mil Kwanzas), fls. 548 a 550; E. M., Kz 500.000,00 (quinhentos mil Kwanzas).

Os réus F., A., M e E reuniram-se na residência do oficial de justiça que atende pelo nome de C e a reunião visava concertar ideias. A referida reunião foi convocada pelo réu E que também tomou a direcção da mesma.

APRECIAÇÃO DOS FACTOS

Decorre dos autos, mormente da produção da prova inserta nas actas de audiência e discussão de julgamento que o réu J. F, à data dos factos, era funcionário público do BPC, desempenhando a função de segurança. Este arguido, em conformidade com os depoimentos, em audiência de julgamento, do declarante A. M., irmão do falecido, depois de realizado o funeral, na sentada familiar, ofereceu-me a ajudar a família para junto do Tribunal desencadear um processo de inventário orfanológico com vista a ter acesso aos valores constantes na conta bancária do falecido. Entretanto, o reu alega que foi contactado pelo declarante A. M., para ajudá-lo a arranjar um advogado para libertar um irmão seu que se encontrava detido na cadeia, chamado S. M.

A verdade é que o falecimento do finado S. M., em 2014, o arguido J. F manifestou-se junto da família do malgrado que tinha possibilidades de ajudá-los a conseguir ter acesso a conta bancária do falecido, pelo que convenceu os familiares a irem à residência do co-arguido J. M., a quem colocaram a preocupação. Este arguido encaminhou-os ao Tribunal Provincial da Lunda Norte, designadamente o co-réu e o declarante A. M. e uma irmã deste e um seu cunhado, para procederem a abertura de um processo de inventário orfanológico, concretamente no Cartório do Cível e Administrativo, por morte de S. M.

Esses familiares do falecido, acompanhados pelo co-arguido J. F., foram atendidos pelo co-arguido A. A., que lhes indicou os documentos que deveriam ser tratados para o efeito.

Na ocasião o co-arguido J. M. também entregou cópia do seu bilhete de identidade, intervindo como suposta testemunha. Este arguido confessou que em 2016 foi transferido da conta do falecido para a sua conta o valor de Kz 912.000,00, feitas em 4 transferências, sendo a primeira no valor de Kz 274.000,00, a segunda Kz 333.000,00, a terceira Kz 305.000,00 e a quarta no valor de Kz 319.000,00.

É de salientar que antes o arguido J. M., uma vez que a sua conta encontrava-se alegadamente onerada com crédito bancário havia-lhe solicitado

ajuda no sentido de facilitar a recepção de dinheiros provenientes da conta do falecido.

O co-arguido A. A. é oficial de justiça (...) e foi ele que procedeu a abertura do processo de inventário por morte de S. M. por lhe ter sido requerido pelo co-arguido J. F. e familiares do falecido. E o inventariante foi o irmão do falecido, A. M. no referido processo o co-arguido J. M. integrou o Conselho de Família.

É de realçar que na acareação de fls. 275 o co-arguido A. A. referiu que o referido processo seguiu toda a tramitação legal, tendo havido reunião do Conselho de Família e uma audiência de julgamento presidida pelo Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. F. e que finda a audiência o Juiz ordenou a emissão da ordem de transferência da conta do falecido S. M para a conta do arguido J. L. Que depois do Juiz da causa ter assinado a ordem de transferência, esse arguido levou-a pessoalmente ao banco BPC, agência do C. e, a posterior comunicou ao co-arguido J. M. que os valores já se encontravam na conta do co-arguido J. L., controlada pelo seu filho e co-arguido J. F. nessa acareação esse arguido referiu que foi transferido da conta do falecido S. M. a quantia de Kz 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil Kwanzas).

Este arguido ainda fez questão de afirmar na acareação de fls. 275 que entre 2016 e 2017 o co-arguido J. M informou-lhe que na conversa tida com o arguido J. F., a conta pertencente ao co-arguido J. L tinha crédito e por isso não servia para as transferências dos valores provenientes da conta do falecido S. M.

Que devido a esta situação este arguido produziu uma informação solicitando ao Juiz F. para ordenar que os valores deixassem de ser transferidos para a conta do co-arguido J. L e passassem para a conta do co-arguido J. M. e que o Juiz autorizou tal transferência e assinou a competente ordem que também encaminhou ao BPC, na agência de C.

Em audiência e discussão de julgamento este arguido afirmou que, não obstante ter aberto o processo, entendeu não mais prosseguir com o mesmo, apesar disso, num outro momento emitiu outra ordem de transferência a favor do co-réu J. M no valor de Kz 279.000,00, cujo ofício foi assinado pelo Juiz de Direito J.

O arguido E. M, à data dos factos, oficial de justiça, (...) assumiu ter recebido valores monetários por três vezes, sendo Kz 16.000,00, Kz 13.000,00 e Kz 100.000,00 que lhe foram entregues pelo arguido A. A., que, entretanto, este

arguido alega serem gratificações provenientes, não deste processo, mas de outros, cujo familiares o fizeram pela satisfação, gratificando o trabalho feito.

O arguido F. M, à data dos factos, foi oficial de justiça, colocado no Tribunal da LN.

É de salientar que na sua acareação referiu que em Junho de 2018 quando se encontrava no desempenho das suas actividades laborais compareceu-lhe o seu colega A. A a quem substituiu nas funções, também arguido, acompanhado pelos co-arguidos J. F e J. L. que o abordaram, informando-lhe que estava correndo um processo de inventário facultativo por morte de S. M. no cartório m que se encontrava colocado e orientado pelo co-arguido A. A., localizou o processo em questão e ao analisá-lo constatou que estava mal trabalhado, porquanto a sentença e outros actos processuais não estavam assinados.

Não obstante, emitiu uma ordem de transferência dirigida ao BPC em que se ordenava o Banco transferir os valores existentes na conta do falecido S. M. para a conta do co-arguido J. L. e que remeteu ao Gabinete do Meritíssimo Juiz de Direito F no processo e a ordem de transferência para a devida assinatura que o Juiz assim procedeu e o arguido entregou a ordem de transferência aos colegas encarregados de levar os ofícios aos bancos que, por regra, é a Sra. J. E. que não falsificou a assinatura do Juiz, entretanto, não constituiu nenhum processo, limitando-se a elaborar uma ordem de transferência que remeteu ao gabinete do Juiz.

Volvidos dias, o arguido J. F. lhe informou que na sua conta já tinha o dinheiro, cerca de Kz 1.000.000,00.

Os arguidos J. M. e A. A. informaram ao co-arguido J. F. que no âmbito do processo intentado os familiares do falecido deveriam pagar ao Tribunal 50% do valor (saldo) que se achar na conta do falecido.

Todavia, os familiares do finado nunca foram ouvidos em juízo.

O arguido J. M. é igualmente funcionário do Tribunal Provincial da L. N. e conheceu o J. F. em 2018 quando o mesmo o contactou para ajudá-lo a desbloquear valores monetários da conta do falecido, pelo que se dispôs a ajudar, solicitando documentos como certidão de óbito e cópias de identificação das testemunhas e alegou o ter feito em virtude do falecido ter deixado filhos menores.

Ficou provado que foi o réu J. M que elaborou uma ordem de transferência no valor de Kz 1.000.000,00 a favor da conta solidária de J. F e seu pai J. L., sem, no entanto, formalizar-se qualquer processo para o efeito.

Todavia, tal expediente foi remetido ao gabinete do Meritíssimo Juiz de F. que, depois de assiná-lo, o réu remeteu-o ao Banco e, volvidos dias o co-réu J. F confirmou-lhe que os valores transferidos já estavam na sua conta. Em pleno desempenho das suas funções laborais como oficiais de justiça, afecto ao Tribunal Provincial da L. N., em conluio com o arguido J. F., procederam a abertura de um processo de inventário orfanológico por morte do cidadão que em vida chamou-se S. M., sem observância das formalidades legais, integrando como membros do Conselho de Família pessoas que não tinham qualquer grau de parentesco com o falecido, com o único objectivo de se locupletarem de forma indevida de valores monetários existentes na conta bancária do finado.

É assim que no dia 26 de Novembro 2015 os arguidos endereçaram ao BPC um ofício em que o Tribunal ordenava que o banco procedesse a transferência dos valores monetários existentes na conta bancária do falecido para a conta para a conta do co-arguido J. F., sujeitos ofícios foram assinados pelos Juízes do referido Tribunal, nomeadamente os J.

O banco convicto da autenticidade dos documentos apresentados pelo Tribunal no mesmo dia efectuou a transferência de Kz 1.055.000,00 (um milhão e cinquenta e cinco mil Kwanzas) para a conta do co-arguido J. L., pai do co-arguido J. F., conta bancária em que este é segundo titular.

Em 2016, os arguidos J. M. e E. M. endereçaram um novo ofício a ordenar que o banco deixasse de transferir os valores provenientes da conta do falecido S. M. para a conta do co-arguido J. F. e passasse transferir para a conta do co-arguido J. M.

Assim, foi transferido para essa conta o valor de Kz 912.000,00, (novecentos e doze mil Kwanzas) que os arguidos utilizara em benefício próprios.

Em 6 de Julho de 2018, o arguido J. F., com o auxílio dos arguidos A. A. e F. M., pela terceira vez emitiram e endereçaram um outro ofício ao banco, ordenando que voltasse a transferir os valores existentes na conta bancária do falecido S. M. para a conta do arguido J. F.

Assim transferiram da conta do falecido para a conta do co-arguido J. L., sob controlo do seu filho que é o segundo titular da referida conta, a quantia de Kz

1.629.000,00 (um milhão e seiscentos e vinte e nove mil Kwanzas), valores utilizados para benefício próprio dos arguidos, mesmo sabendo que o falecido deixou filhos menores que necessitavam de apoios em vários domínios.

De facto, o co-réu J. F. dada a relação de amizade que manteve com o falecido quando este estava em vida, os seus familiares indicaram-lhe para tratar da interposição da acção de inventário orfanológico junto do Tribunal Provincial da L. N. Foi assim que em conluio com os co-réus funcionários do Tribunal transferiram valores da conta do falecido para outras contas em prejuízo dos filhos menores do falecido que ficaram sob cuidados da sua irmã, a declarante A. F. esta recebeu apenas das mãos do co-arguido J. F. a quantia de 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Kwanzas).

O co-réu J. F. confessou os factos, admitindo a culpa porque não entregou como devia, os valores monetários que foram transferidos na sua conta, aos familiares do falecido, ficando na sua posse o valor de Kz. 1.184.000,00 (um milhão, cento e oitenta e quatro mil Kwanzas).

Realce-se que após o desencadeamento deste processo este arguido restituiu aos familiares do falecido, nomeadamente na pessoa do seu irmão A. M. a quantia de 380.000,00 (trezentos e oitenta mil Kwanzas). O co-réu J. L. é o pai de J. F. ficou provado que não os outros co-arguidos nos autos. Este, de facto, é titular da conta bancária n.º XXXX-011 domiciliada no BPC, sendo um dos titulares o seu filho J. F. confessou ter colocado algumas vezes suas impressões digitais em determinados documentos por não saber escrever a pedido do seu filho, porém, não sabia que a sua conta era utilizada para a transferência de avultadas somas em dinheiro, provenientes da conta do falecido S. M., não beneficiando de nenhum valor que os autos fazem referência.

O Meritíssimo Juiz de Direito F, ficou provado que assinou os ofícios n. xxx, de 2015, o ofício n.º xxx/16 e o ofício n.º xxx/18, onde se ordenou a transferência de valores monetários da conta xxxxx/011 titulada pelo falecido S. M. para a conta n.º xxxxx/011 titulada pelo co-arguido J. L. e posteriormente para a conta n.º xxxxx/011 titulada pelo J. M.

O Sr. T. M. é declarante nos autos e tio do falecido e foi ele que foi ameaçado pelo réu J. M. pelo facto do declarante ter denunciado à polícia o comportamento dos arguidos, funcionários do Tribunal Provincial da L. N e por isso, interpelado pelo réu J. M. que terá proferido ameaças, segundo nas quais, ele declarante não escapará deles qualquer passo em falso será autuado e verá que

todos esses factos não vão dar em nada e que sendo oficial do Tribunal não iria permanecer muito tempo na prisão.

O Juiz de Direito J. que também assinou alguns ofícios visando transferir valores monetários da conta do falecido S. M. para a conta do funcionário J. M., fê-lo pela confiança que sempre nutriu pelos funcionários A. A. e E. M.

É de salientar que o ofício n.º xxx/18, assinado pelo Juiz de Direito F., dirigido ao BPC a ordenar a transferência da conta do finado S. M. para a conta de J. L. é datado xxx/2018 e refere que o suposto inventariado no processo denominado acção especial de inventário obrigatório n.º xxx/017, faleceu aos xxxx/2017.

O ofício n.º xxx/2016, também dirigido ao BPC e assinado pelo Juiz de Direito F. a ordenar a transferência da conta do finado S. M., para a conta do Sr. J. M é datado de xxx/16 e refere que o inventariado no processo de acção especial de inventário facultativo número ilegível, vide fls. 89, faleceu no dia xxx/2013.

O ofício n.º xxx/16 dirigido igualmente ao BPC e assinado pelo Juiz J. a ordenar a transferência da conta do falecido S. M. para a conta do J. M. é datado de xxx/16 e refere que o inventariado no processo de acção especial de inventário facultativo n.º xxx/16, faleceu em xxx/14.

Compulsados os autos, constatamos que efectivamente os réus, de forma ardilosa, usaram vários artifícios fraudulentos, aproveitando-se da ingenuidade dos familiares do malogrado S. M., prometendo que poderiam os ajudar a conseguir retirar o dinheiro que o malogrado deixou na sua conta bancária domiciliada no Banco BPC. Como resultado desta promessa, a família do malogrado lhes forneceu toda a documentação necessária para intentarem um processo de inventário orfanológica que, todavia, nunca existiu, socorrendo-se ao uso de documentos falsos, faseadamente, foram retirando valores na conta do malogrado e repartiam entre si, usando-o para benefício próprio.

Desde o ano de 2015 até 2018, os réus retiraram na conta do malogrado um valor total de Kz 3.906.603,20.

Entretanto, vislumbra-se dos autos que o arguido E. M. procedeu ao depósito na conta do Tribunal Provincial da L. N. o valor de Kz 500.000,00 como devolução do valor que se havia locupletado indevidamente, vide fls. 543;

O arguido F. M. procedeu a dois depósitos na conta bancária do Tribunal Provincial da L. N. no valor de Kz. 300.000,00 e 200.000,00, vide fls. 545 a 547, como devolução.

O arguido A. A., depositou o valor de Kz 500.000,00, o J. M. devolveu Kz 400.000,00, vide fls. 552 e 553 e o J. F. devolveu Kz. 150.000,00, vide fls. 554 e 555.

Deve-se realçar que os Juízes do Tribunal Provincial da L. N. que assinaram as guias de transferência que possibilitaram a movimentação dos valores monetários da conta do malgrado S. M. para outras contas no âmbito do processo de inventário orfanológico deveriam agir com a devida diligência, para evitar serem ludibriados pelos funcionários judiciais, tendo em conta que o objectivo desse tipo de processos de inventário é a partilha dos bens para os herdeiros legítimos e considerando que os valores domiciliados no Banco de Poupança e Crédito na conta bancária do falecido constituem património hereditário para a partilha.

O regime jurídico da nomeação, substituição e declaração do cabeça de casal do art.º 1327º do C. P. Civil, sendo que o seu n.º 3 obriga que o cabeça de casal preste as primeiras declarações e juramento perante o Juiz que deverá identificar o autor da herança, data e lugar em que haja falecido, a identificação das pessoas directamente interessadas na partilha ... e ainda os credores do autor da herança, a identificação das pessoas que hão-de compor o Conselho de Família, tudo o mais necessidade ao desenvolvimento do processo.

O art.º 1351º do CPC impõe a realização da conferência de interessados e nos termos do art.º 1373º deve-se proceder a partilha dos bens relacionados.

Ao que parece no caso vertente, os Juízes assinaram guias de transferência sem se certificarem da existência do processo de inventário e fizeram descaso as formalidades exigidas por lei em processos dessa natureza, concluindo deste modo que houve da parte dos magistrados judiciais que assinaram os referidos documentos mais de uma vez, em datas diferentes e com números de processos diferentes e os ofícios n.ºs xxx/18, xxx/16, xxx/15 e xxx/016 apresentam datas diferentes do falecimento do autor da herança.

Ademais, nesses ofícios contacta-se que a espécie de processo não era a mesma. Nuns referia-se como sendo acção especial de inventário obrigatório, noutros como acção especial de inventário facultativo.

Na verdade, o inventário pode ser requerido pelas pessoas directamente interessadas na partilha e deve ser requerido pelo Ministério Público quando seja obrigatório, que parece ser o caso, vide n.º 2 do art.º 1326.º do CPC.

Julgamos haver motivos mais do que suficientes para o desencadeamento de uma inspecção ainda que extraordinária, para se averiguar exactamente o que terá ocorrido face à conduta dos magistrados, protagonistas das assinaturas.

Atendo aos ofícios emitidos pelo Tribunal Provincial da L. N, claramente denota-se que estão eivados de vícios, na medida em que os mesmos apresentam números diferentes e datas diferentes da morte do malogrado, S. M, vide fls. 84, 92 e 101.

Os réus confessaram a prática do crime em audiência de julgamento, descrevendo de forma pormenorizada como os factos ocorreram, os meios utilizados para a concretização do desígnio criminoso.

SUBSUNÇÃO JURIDICO-PENAL

Com o comportamento acima descrito nos termos do Código Penal de 1886 aplicável, à data dos factos, cometeram os réus:

1º - J. F., o crime de Abuso de Confiança p. p. pelo art.º 453º, conjugado com o art.º 421º, n.º 5;

Nos termos do C. P. vigente este arguido cometeu o crime de Abuso de Confiança p. p. pelo n.º 1 do art.º 404º, conjugado com o art.º 392º, al. a). Entretanto, este arguido deve ser absolvido dos crimes de Falsificação Activa dos Documentos Autênticos, de Associação Criminosa e de Corrupção Activa de que vinha pronunciado e pelos quais respondeu em juízo, por não se ter provado os respectivos ilícitos criminais.

2º - J. M, F. M., A. A. e E. M, todos oficiais de justiça, estes cometeram o crime de Recebimento Indevido de Vantagem previsto e punível no n.º 1 do art.º 36.º da Lei n.º 3/14, de 10 de Fevereiro, aplicável à data dos factos.

Ao abrigo do C. P. vigente, o mesmo comportamento é subsumível no tipo legal de crime também denominado Recebimento de Vantagem previsto e punível pelo n.º 1 do art.º 357º.

Não ficou provado o crime de Ameaças pelo qual foi também pronunciado o arguido J. M., por falta de provas, pelo que deve ser absolvido do referido ilícito criminal.

Cometeu ainda o arguido F. M. dois crimes de Falsificação de Documentos Autênticos e que fazem prova plena p. p. pelo n.º 3 do art.º 216º do C. P. de 1886, aplicável à data dos factos.

À luz do C. P. vigente este arguido, os crimes ora cometidos por si estão previstos e puníveis nos termos do n.º 3 do art.º 251.º.

O arguido A. A., por seu turno, cometeu o crime de Falsificação de Documentos Autênticos ou que fazem prova plena p. p. nos termos do n.º 3 do art.º 216º do C. P. de 1886.

À luz do C. P. vigente, este arguido cometeu um crime de Falsificação de Documentos p. p. pelo n.º 3 do art.º 251.º.

Quanto aos crimes de Associação Criminosa e Consulta ou Informação Falsa, este, p. p. pelo art.º 285º do C. P. de 1886, de que os arguidos tinham também sido pronunciados, são absolvidos por insuficiência de provas.

São igualmente absolvidos J. M e E. M. dos crimes de Falsificação de Documentos Autênticos ou que fazem Prova Plena por falta de provas.

Quanto ao arguido J. F, dada a natureza reparável do dano é judicioso o uso da faculdade da atenuação extraordinária prevista no n.º 1 do art.º 94 do C. P. de 1886.

Sufragamos a absolvição do co-arguido J. L. condenado pelo Tribunal “a quo”.

MEDIDA DA PENA

Nos termos do Código Penal aplicável, à data dos factos, o crime de Abuso de Confiança p. p. pelo art.º 453.º, conjugado com o n.º 5 do art.º 421º, com pena de 8 a 12 anos de prisão maior.

Ao abrigo do C. P. vigente, a medida da pena do crime de Abuso de confiança p. p. pelo n.º 1 do art.º 404º, conjugado com a al. a) do art.º 392º é de 3 meses a 3 anos ou multa até 360 dias.

O crime de Falsificação de Documentos Autênticos ou que fazem prova plena p. p. pelo n.º 3 do art.º 216º é punível com a moldura penal abstracta de 2 a 8 anos de prisão maior.

Nos termos do C. P. vigente, o crime de Falsificação de Documentos p. p. pelo n.º 3 do art.º 251º é punível, abstractamente, com a pena de 1 a 5 anos de prisão.

O crime de Recebimento Indevido de Vantagem, nos termos da Lei n.º 3/14, de 10 de Fevereiro, aplicável à data dos factos é punível, abstractamente, com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa até 600 dias.

Ao abrigo do C. P. vigente, este crime é punível com a pena de prisão de 1 a 5 anos.

Nos termos do C. P. aplicável à data dos factos, agrava a responsabilidade criminal dos réus as circunstâncias 4ª (ter sido cometido como meio de realizar outro crime), 7ª (pactuado por duas ou mais pessoas) 8ª (convocação de outras pessoas para o cometimento do crime), 9ª (ter sido cometido por pessoas que poderiam facilitar ou assegurar a impunidade), 10ª (cometido por duas ou mais pessoas), 24ª (prevalecendo o agente a qualidade de funcionário público), 25ª (obrigação de não os cometer) e 34ª (haver cumulação de crimes), todas do art.º 39º.

Nos termos desta lei são os réus condenados da seguinte forma:

1º - O réu J. F., t.c.p. Z. B. na pena de 4 anos de prisão maior, confirmando a aplicada pelo Tribunal “ a quo”.

2º - O arguido F. M. vai condenado por cada crime de Falsificação de Documentos Autênticos ou que fazem prova plena na pena de 3 anos;

3 – O arguido A. A. por prática de um crime de Falsificação de Documentos Autênticos ou que fazem prova plena vai condenado na pena de 3 anos de prisão maior.

4 – Os arguidos F. M., A. A., J. M. e E. M., por prática do crime de Recebimento Indevido de Vantagem vão condenados na pena de 1 ano de prisão, cada um.

Assim, pelo cúmulo jurídico, o arguido F. M. vai condenado na pena de 5 anos de prisão maior, o arguido A. A. na pena de 3 anos e seis meses de prisão maior.

Ao abrigo do C. P. vigente, a conduta dos arguidos é agravada pelas circunstâncias da alínea d) (partilhar ou assegurar a execução de outro crime), alínea i) (violação do dever inerente ao cargo) e al. n) (com participação de uma ou mais pessoas), todas do n.º 1 do art.º 71º.

Atenua de responsabilidade criminal as circunstâncias da al. c) (ter havido actos demonstrativos de arrependimento sincero dos arguidos, nomeadamente reparação do dano) e alínea g) (falta de antecedentes criminais) com excepção do arguido J. M. e a natureza reparável do dano.

Assim vão os arguidos condenados da seguinte forma:

O arguido J. F. vai condenado na pena de 3 anos de prisão por prática do crime de Abuso de Confiança.

O arguido F. M. por cada crime de Falsificação de Documentos vai condenado na pena de 2 anos de prisão e na pena única de 4 anos de prisão.

O arguido A. A. por prática de um crime de Falsificação de Documentos na pena de 2 anos de prisão maior.

Os arguidos F. M., A. A., E. M. e J. M, por prática do crime de Recebimento Indevido de Vantagem, na pena de 2 anos de prisão.

Nos termos do n.º 2 do art.º 2º do C. P. vigente quanto arguido J. F., a pena concreta mais favorável é da lei atrás referenciada pelo que relativamente a ele é a que se aplica.

Quanto ao arguido F. M., igualmente, o C. P. vigente a pena concreta aplicada nos termos do C. P. vigente é a mais favorável, pelo que é o aplicável. O arguido A. A., a pena que lhe foi aplicada nos termos do C. P. vigente é a mais favorável pelo que lhe é aplicável. Relativamente aos arguidos J. M e E. M., a pena concreta que lhes foi aplicada à luz do C. P. de 1886, aplicável à data dos factos é a mais favorável.

DECISÃO

Nestes termos e fundamentos, os juízes da 1ª Secção da Câmara Criminal DO Tribunal Supremo acordam, em conferência, alterar a decisão recorrida, sendo os arguidos condenados:

1º J. F. na pena de 3 anos de prisão pelo crime de Abuso de Confiança;

2ª F. M., na pena de 2 anos de prisão para cada crime de Falsificação de Documentos e na pena de 2 anos pelo crime de Recebimento Indevido de Vantagens.

Assim vai condenado na pena única de 4 anos de prisão;

3º A. A., pelo crime de Falsificação de Documentos na pena de 2 anos de prisão e pelo crime de Recebimento Indevido de Vantagem, na pena de 2 anos de prisão.

Assim, vai condenado na pena única de 3 anos de prisão;

4º E. M. e J. M na pena de 1 ano pelo crime de Recebimento Indevido de Vantagem cada um.

Quanto ao valor restituído e depositado na conta do Tribunal “a quo”, deverão os mesmos serem devolvidos aos legítimos herdeiros que se acharem em direito a ela.

O arguido J. L deverá proceder a restituição de Kz. 1.184.000,00 (um milhão e cento e oitenta e quatro mil Kwanzas) aos familiares do finado no direito a ele.

Fixada a taxa de justiça em Kz. 50.000,00 (cinquenta mil Kwanzas) daca um.

Uma vez condenado o arguido F. M em pena superior a 3 anos de prisão, é aplicada a pena acessória de suspensão do exercício das suas funções por 3 anos, nos termos do art.º 64º, n.º 1, alíneas a) b) e c).

No mais se confirma.

Remeta-se cópia do acórdão ao Conselho Superior da Magistratura Judicial (Serviço de Inspeção)

Luanda, aos 1/9/22

- Aurélio Simba
- Daniel Modesto
- João Pedro Kinkani Fuantony